



– COSEMESC –

CONSELHO SUPERIOR DAS ENTIDADES MÉDICAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Boletim Informativo Nº 32

**COSEMESC**

01/07/2009

## Assembleia aceita proposta do Governo condicionada ao aumento da GDPM

Reunidos em Assembleia Geral do COSEMESC (Conselho Superior das Entidades Médicas de Santa Catarina), na noite de 17 de junho de 2009, médicos servidores públicos estaduais decidiram aprovar proposta de Projeto de Lei do Governo do Estado apresentada à categoria como forma de buscar soluções ao pagamento da hora-plantão e ajustes na aplicação da GDPM (Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica). Porém, também em Assembleia, a categoria decidiu acrescentar à proposta apresentada pelo Executivo as seguintes reivindicações:

### PROPOSTA DO GOVERNO

I. Aplicação de 20 pontos não cumulativos na GDPM do médico servidor que cumprir 40 horas mensais em regime de plantão, acima de sua jornada mensal de trabalho (equivalente a R\$ 800,00).

II. Aplicação de 30 pontos não cumulativos na GDPM do médico servidor que cumprir 60 horas mensais em regime de plantão, acima de sua jornada mensal de

trabalho (equivalente a R\$ 1.200,00).

III. Aplicação de 40 pontos não cumulativos na GDPM do médico servidor que cumprir 80 horas mensais em regime de plantão, acima de sua jornada mensal de trabalho (equivalente a R\$ 1.600,00).

### CONDICIONANTES ESSENCIAIS PARA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

IV. Aplicação proporcional de pontos não cumulativos na GDPM dos médicos que, em regime de plantão, cumpriram quantidades intermediárias de horas do que as previstas nos itens I, II e III.

V. Acréscimo de 20 pontos na GDPM dos médicos que apresentaram manutenção ou aumento da produtividade a partir da vigência da Lei 13.996/2007 (que criou a GDPM), até a vigência da lei em projeto.

VI. Acréscimo de 20 pontos cumulativos exclusivamente ao item V na GDPM dos médicos que mantiverem ou aumentarem a produtividade nos doze meses a partir da vigência da lei em projeto.

### INDENIZAÇÃO DA PRODUÇÃO QUE EXCEDER AO VALOR DA GDPM

A segunda parte da proposta do Governo do Estado aos médicos catarinenses também foi aprovada pela plenária da Assembleia, contemplando o pagamento de indenização aos médicos com produção excedente ao valor da GDPM vigente, nos seguintes termos:

“Pagamento de verba de natureza indenizatória em decorrência da aplicação de procedimentos especiais nos serviços médicos complementares, correspondente a 100% do valor estabelecido por procedimento de média e alta complexidade - serviços profissionais, estabelecidos pela

tabela unificada do SUS, realizados em pacientes oriundos do Setor de Emergência, Central de Marcação de Consultas, Central de Marcação de Cirurgias ou Central de Marcação de Leitos, respeitando-se o Termo de Compromisso de Garantia do Acesso à Média e Alta Complexidade”.

### MÉDICOS CONCEDEM PRAZO DE 30 DIAS

Ainda por decisão da Assembleia Geral foi concedido prazo de 30 dias para que o Governo do Estado, após o recebimento da contraproposta aprovada pelos médicos, negocie com o COSEMESC a implantação das melhorias na aplicação da GDPM. Após este período, caso as reivindicações da categoria não sejam atendidas, o COSEMESC convocará nova Assembleia Geral, com indicativo de suspensão do atendimento, em protesto a descum-

primento dos acertos garantidos em lei junto ao PCV (Plano de Cargos e Vencimentos) da Secretaria de Estado da Saúde.

As decisões foram tomadas em resposta à proposta do Governo do Estado, depois de vários meses de tentativa de reabertura das negociações, através do COSEMESC (Conselho Superior das Entidades Médicas de Santa Catarina), formado pela ACM (Associação Catarinense de Medicina), CREMESC (Conselho

Regional de Medicina), SIMESC (Sindicato dos Médicos de Santa Catarina) e SIMERSUL (Sindicato dos Médicos da Região Sul Catarinense).

**Na avaliação dos dirigentes da classe, apoiada plenamente pelos profissionais da medicina, a progressão da GDPM é um compromisso, regido por Lei, que o Governo do Estado tem com os médicos catarinenses, que deve ser cumprido.**



## - COSEMESC -

### CONSELHO SUPERIOR DAS ENTIDADES MÉDICAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## CONHEÇA A PROPOSTA DO GOVERNO

#### LEI que Redefine os critérios de concessão da Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica, criada pela Lei n. 13.996, de 16 de abril de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** A Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica, instituída pela Lei 13.996, de 16 de abril de 2007, é devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde na competência de Médico, inclusive aos admitidos em caráter temporário nessa função, lotados e em exercício nas unidades administrativas integrantes da estrutura organizacional da Secretaria do Estado da Saúde.

§ 1° As disposições do caput deste artigo aplicam-se em caso de unidade administrativa sob gestão de Organização Social e àquela municipalizada a partir da vigência da Lei 13.996, de 16 de abril de 2007.

§ 2° A vantagem pecuniária referida no caput deste artigo incorpora-se aos proventos de aposentadoria de acordo com a média aritmética dos valores percebidos nos 5 (cinco) anos que antecederem ao pedido de passagem para a inatividade, garantido o valor mínimo de 30 (trinta) pontos.

§ 3° O disposto no § 2° deste artigo não é aplicável às modalidades de aposentadoria previstas no artigo 40 da Constituição da República.

**Art. 2°** A aferição da pontuação prevista no artigo 3° da Lei 13.996, de 16 de abril de 2007, além do limite mínimo, poderá ser conquistada da seguinte forma:

I - 20 (vinte) pontos não cumulativos ao servidor que cumprir 40 (quarenta) horas mensais em regime de plantão, acima de sua jornada mensal de trabalho; equivalente a R\$ 800,00

II - 30 (trinta) pontos não cumulativos ao servidor que cumprir 60 (sessenta) horas mensais em regime de plantão, acima de sua jornada mensal de trabalho; equivalente a R\$ 1200,00

III - 40 (quarenta) pontos não cumulativos ao servidor que cumprir 80 (oitenta) horas mensais em regime de plantão, acima de sua jornada mensal de trabalho; equivalente a R\$ 1600,00

§ 1° A necessidade de execução de horas-plantão deverá ser justificada mensalmente pelo dirigente da cada unidade ao Secretário de Estado da Saúde, de forma pormenorizada e prévia, sob pena de não serem computados os pontos.

§ 2° Os valores pagos a título de gratificação previstos neste artigo não excluem a remuneração legal da hora-plantão.

§ 3° O cômputo de horas-plantão para a pontuação referida nos incisos I e III do caput deste artigo, fica condicionado:

I - apresentação de escala de serviço previamente elaborada, firmada pela direção da unidade e pelo responsável técnico, com anuência dos servidores envolvidos; e

II - registro de frequência comprovando a execução da escala de serviço.

§ 4° Ao servidor Médico designado para o desempenho de atividades de auditoria e regulação atribuir-se-á a pontuação referida no inciso III do Caput deste artigo.

**Art. 3°** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde - fonte 228, mantendo-se à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado as despesas atuais com a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica.

**Art. 4°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA  
Governador do Estado

#### LEI que Dispõe sobre a indenização pela aplicação de procedimentos especiais nos serviços médicos complementares de média e alta complexidade e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** Os servidores ativos ocupantes do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Médico, em exercício nas unidades integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde, que executem atividades de média e alta complexidade, perceberão verba de natureza indenizatória em decorrência da aplicação de procedimentos especiais nos serviços médicos complementares.

§ 1° O percebimento da indenização prevista neste artigo depende da efetiva aplicação de procedimentos especiais nos serviços médicos complementares pelos servidores referidos, evidenciando a utilização de técnica profissional específica, comprovada no processamento de atividades de média e alta complexidade relacionados na tabela unificada do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2° A indenização prevista neste artigo será correspondente a 100% (cem por cento) do valor estabelecido por procedimento de média e alta complexidade - serviços profissionais, estabelecidos pela tabela unificada do SUS, realizados em pacientes oriundos do Setor de Emergência, Central de Marcação de Consultas, Central de Marcação de Cirurgias ou Central de Marcação de Leitos, respeitando-se o Termo de Compromisso de Garantia do Acesso à Média e Alta Complexidade.

§ 3° O pagamento da indenização prevista neste artigo depende do efetivo processamento dos procedimentos realizados e será efetuado com recursos da assistência financeira da média e alta complexidade, resultantes da produção de serviços das unidades hospitalares mantidas pelo Fundo Estadual de Saúde, e repassados mensalmente pelo Fundo Nacional de Saúde.

§ 4° A indenização de que trata o caput deste artigo terá como competência o mês de processamento dos procedimentos realizados e será incluída na folha de pagamento do segundo mês imediatamente subsequente.

§ 5° Do montante mensal processado para pagamento da indenização prevista neste artigo, deduzir-se-á o percebido sob o título de Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica, instituída pela Lei n. 13.996, de 16 de Abril de 2007.

§ 6° A indenização prevista neste artigo poderá ser atribuída aos admitidos em caráter temporário na função de Médico e aos servidores de mesmo cargo, cedidos ou à disposição da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 7° Serão considerados para aferição da indenização prevista neste artigo apenas os procedimentos médicos realizados após a vigência desta Lei.

**Art. 2°** A indenização prevista nos termos desta lei constitui prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou remuneração do servidor.

Parágrafo único. O valor da indenização prevista nesta lei não se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, benefício ou indenização, não havendo incidência de contribuição previdenciária ou outros descontos, compulsórios ou facultativos, aplicando-se as regras fixadas pelo § 11 do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 3°** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde.

**Art. 4°** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA  
Governador do Estado